

sanção tácita



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.669

de 26 / 12 / 90

Ações de Inconstitucionalidade.
Improcedente.

Processo n.º 17.732

PROJETO DE LEI N.º 5.220

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

Arquive-se

@Manfred

Director

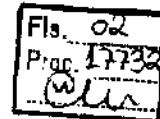
10/ 01 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MUNICIPAL

OF. GP. L. Nº 313/90



07706 JUND 1773

Jundiá, 26 de junho de 1990.

PROTOCOLO 05002

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre a disposição do artigo 60, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que determinou a regulamentação dos incisos XXIII e XXV, do artigo 72, do mesmo diploma legal, insertos no capítulo II.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES.

CJR- COSP

[Signature]
Presidente
07/08/90

17732

JUL 20

07/90

[Signature]

PUBLICADO
em 10/08/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
20/11/90

PROJETO DE LEI Nº 5.220

Artigo 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 6º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, e visando regulamentar os incisos XXIII e XXV, do artigo 72, do mesmo diploma legal, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para despachos sobre:

- a) requerimentos: 30 dias
- b) reclamações: 30 dias
- c) representações: 30 dias

II - Para aprovação ou rejeição:

- a) de projetos de edificações: 60 dias
- b) de planos de loteamento: 120 dias
- c) de planos de arruamento: 60 dias
- d) de zoneamento urbano ou para fins urbanos: 60 dias

Parágrafo único - Os prazos acima estabelecidos referem-se



se à tramitação dos procedimentos administrativos pelos órgãos integrantes da Prefeitura.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

ml



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

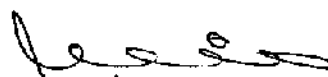
Senhores Vereadores:

Visa a presente propositura atender a disposição do artigo 6º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município que determinou a regulamentação dos incisos XXIII e XXV do artigo 72- do mesmo diploma legal, insertos no Capítulo II - Das Atribuições do Prefeito.

Os prazos ora estabelecidos, retratam o espaço de tempo que a Prefeitura despenderá para atender a contento, as pretensões dos interessados nos feitos.

É certo que, a diferença entre os prazos, justifica-se na maior ou menor complexidade da matéria submetida a análise ou na tramitação dos protocolados pelos órgãos competentes.

Diante do exposto e estando devidamente justificada a presente propositura acreditamos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua integral aprovação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

ml

Lei Orgânica de Jundiá

A T O D A S
D I S P O S I Ç Õ E S T R A N S I T Ó R I A S

Art. 1º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A lei, de iniciativa privativa do Executivo, disciplinará o regimento interno do Conselho do Município, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º A lei referida no art. 179 será editada dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I - prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II - prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 7º O previsto na letra a do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º O Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades

Lei Orgânica de Jundiá

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da

Lei Orgânica de Jundiá

Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA

Allan Fedi
Diretor Legislativo
05/07/90



PROJETO DE LEI Nº 5.220.

PROC. Nº 17.732.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

A propositura apresenta a sua justificativa as fls. 05, e vem ainda instruída com os documentos de fls.06/08.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal no que diz respeito à competência(art.6º da L.O.M.), e quanto à iniciativa(art. 72, XXIII e XXV), matéria esta privativa do Sr. Chefe do Executivo.

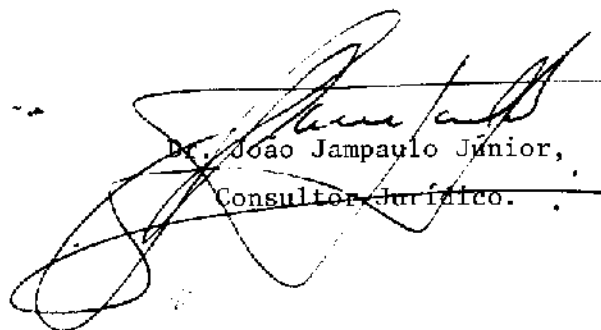
2. A matéria é de natureza legislativa , conforme preceitua o artigo 6º, incisos I e II do Ato das Disposições Transitórias da Carta Municipal.Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria simples(art.44,LOM).

S.m.e.

Jundiá, 09 de julho de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William
Diretor Legislativo

07 / 08 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

Wood
Presidente

07/08/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.732

PROJETO DE LEI Nº 5.220, do PREFEITO MUNICIPAL, que fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

PARECER Nº 4.738

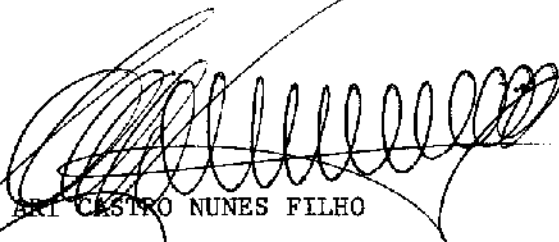
A proposição em destaque encontra-se revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 10, que acolhemos em sua totalidade.

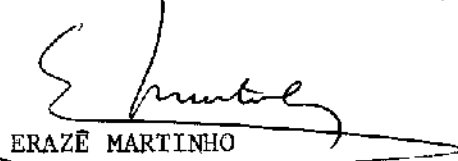
Não vislumbramos óbices que possam incidir na tramitação da presente matéria, que se nos afigura perfeita, motivo pelo qual manifestamo-nos favoráveis ao seu teor.

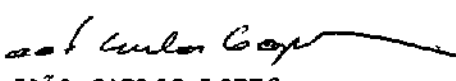
É o parecer.

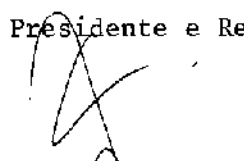
Sala das Comissões, 14.08.1990

APROVADO EM 14.08.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL HADDAD

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano
Diretor Legislativo

17 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. *Am*

para relatar no prazo de 07 dias.

Albano
Presidente

21 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.732

PROJETO DE LEI Nº 5.220, do PREFEITO MUNICIPAL, que fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

PARECER Nº 4.764

Em atendimento ao que dispõe o art. 6º e incisos do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, assim como almejando regulamentar os incisos XXIII e XXV do art. 72 daquele diploma legal, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem dirigir à Edilidade a matéria em exame.

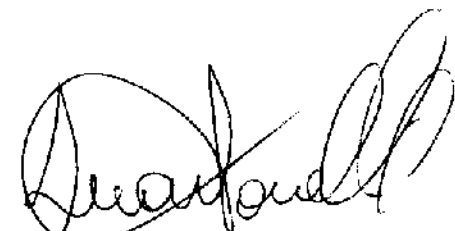
Relativamente à análise desta Comissão, que limitou-se apenas ao quesito serviços públicos, entendemos que o projeto é pertinente por estabelecer prazos para o encaminhamento burocrático dos protocolados na Prefeitura, representando uma garantia ao munícipe interessado de que sua petição terá apreciação em determinado período de tempo.

Nada objetamos quanto à pretensão do Executivo, concluindo, assim, firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.08.1990

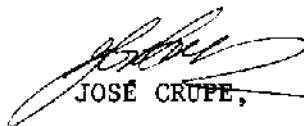
APROVADO EM 28.08.90.



ANA VICENTINA TONELLI

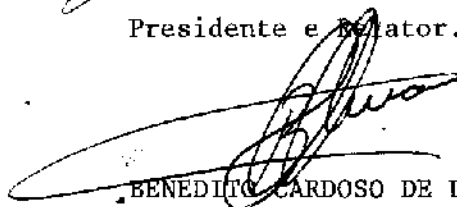


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

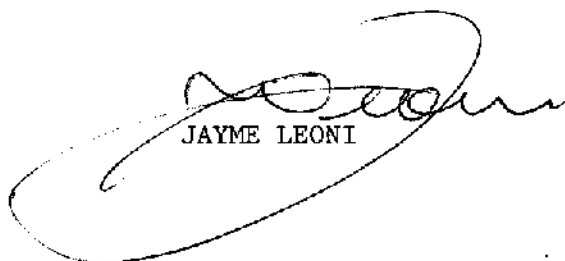


JOSÉ CRUPE,

Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA

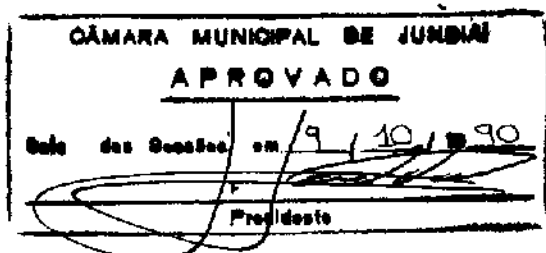


JAYME LEONI



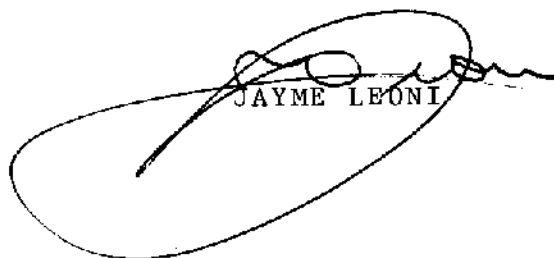
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.554

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.220, do PREFEITO MUNICIPAL, que fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.220, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 09.10.90

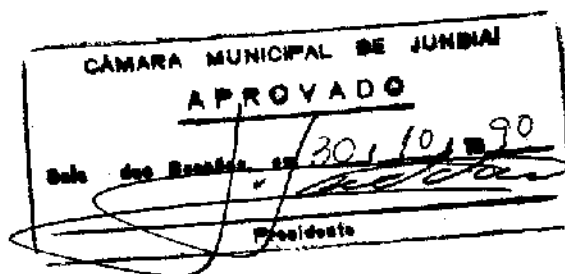

JAYME LEONI

* vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.603

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.220, do PREFEITO MUNICIPAL, que fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.220, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

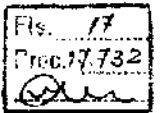
Sala das Sessões, 30.10.90

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



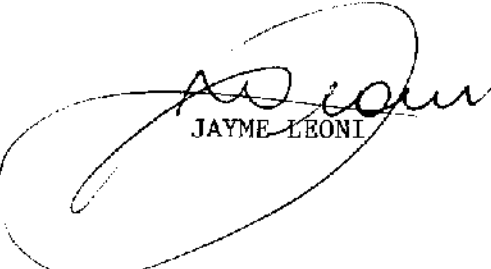
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.220

No art. 1º, inc. I, letras a, b e c:

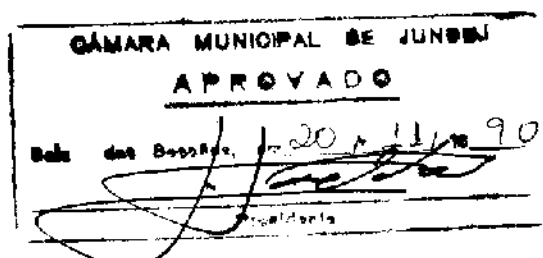
ONDE SE LÊ: "30 dias",

LEIA-SE: "20 dias".

Sala das Sessões, 20.11.90


JAYME LEONI

* mgt



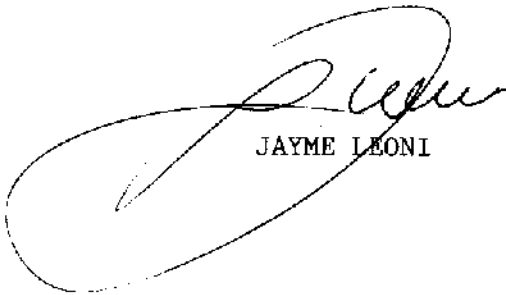
EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 5.220

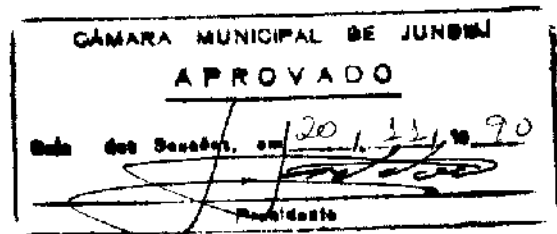
No art. 1º, inc. II, letra a:

ONDE SE LÊ: "60 dias",

LEIA-SE: "30 dias".

Sala das Sessões, 20.11.90


JAYME LEONI



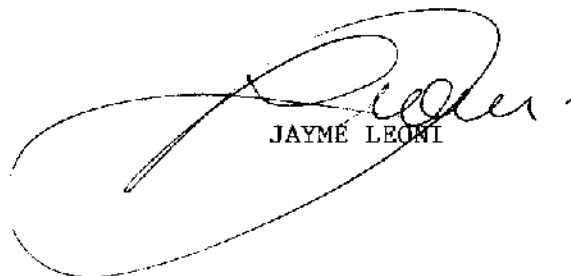
EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 5.220

No art. 1º, inc. II, letra b:

ONDE SE LÊ: "120 dias",

LEIA-SE: "90 dias".

Sala das Sessões, 20.11.90


JAYME LEONI



OF. PM. 11.90.32.

Proc. 17.732

Em 21 de novembro de 1990

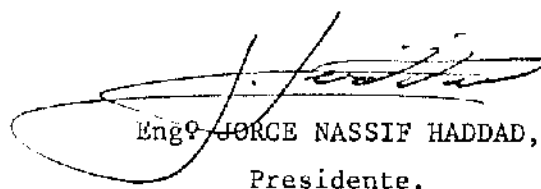
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, para a perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.841 do PROJETO DE LEI Nº 5.220, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Renovamos, na oportunidade, as saudações de nossa estima e distinta consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.220

AUTÓGRAFO Nº 3.841

PROCESSO Nº 17.732

OFÍCIO P.M. Nº 11/90/32

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 / 11 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

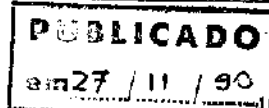
PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21 / 12 / 90

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.732

AUTÓGRAFO Nº 3.841

(Projeto de Lei nº 5.220)

Fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Para atendimento ao que dispõe o artigo 6º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e, visando regulamentar os incisos XXIII e XXV do artigo 72 do mesmo diploma legal, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para despachos sobre:

- a) requerimentos: 20 dias
- b) reclamações: 20 dias
- c) representações: 20 dias

II - Para aprovação ou rejeição:

- a) de projetos de edificações: 30 dias
- b) de planos de loteamento: 90 dias
- c) de planos de arruamento: 60 dias
- d) de zoneamento urbano ou para fins urbanos: 60 dias

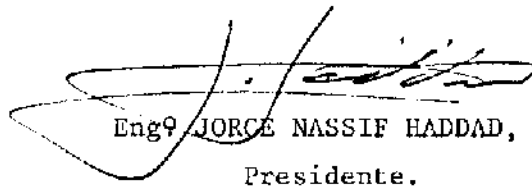


(Autógrafo nº 3.841 - fls. 02)

Parágrafo único. Os prazos acima estabelecidos referem-se à tramitação dos procedimentos administrativos pelos órgãos integrantes da Prefeitura.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa (21.11.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3.669, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de novembro de 1990 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atendimento ao que dispõe o artigo 6º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e, visando regulamentar o incisos XXIII e XXV do artigo 72 do mesmo diploma legal, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - para despachos sobre:

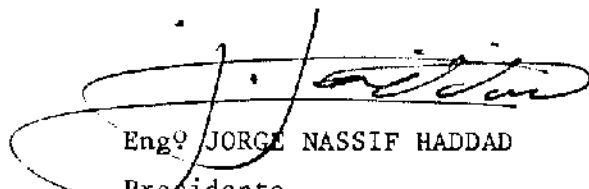
- a) requerimentos: 20 dias
- b) reclamações: 20 dias
- c) representações: 20 dias

II - para aprovação ou rejeição:

- a) de projetos de edificações: 30 dias
- b) de planos de loteamento: 90 dias
- c) de planos de arruamento: 60 dias
- d) de zoneamento urbano ou para fins urbanos: 60 dias

Parágrafo único. Os prazos acima estabelecidos referem-se à tramitação dos procedimentos administrativos pelos órgãos integrantes da Prefeitura. -

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



(Lei nº 3.669/90 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa (26.12.1990).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 12.90.51
proc. 17.732

Em 26 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.

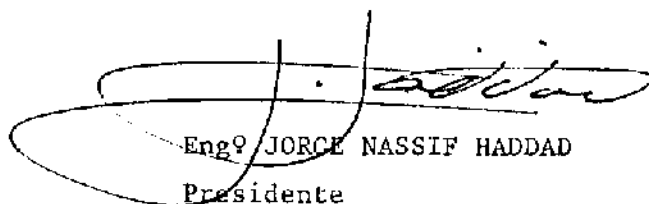
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me ao meu Of. PM 11.90.32, de 21 de novembro de 1990, que encaminhou a V.Exa. o Autógrafo nº 3.841, referente ao Projeto de Lei nº 5.220, venho informar-lhe que esta Presidência promulgou, nesta data, a LEI Nº 3.669.

Mais, minhas reais e sinceras saudações.


Engº JORCE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

IOM DE 04.01.91

LEI Nº 3.669, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Fixa, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de novembro de 1990 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atendimento ao que dispõe o artigo 6º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e, visando regulamentar o incisos XXIII e XXV do artigo 72 do mesmo diploma legal, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I — para despachos sobre:

a) requerimentos: 20 dias

b) reclamações: 20 dias

c) representações: 20 dias

II — para aprovação ou rejeição:

a) de projetos de edificações: 30 dias

b) de planos de loteamento: 90 dias

c) de planos de arruamento: 60 dias

d) de zoneamento urbano ou para fins urbanos: 60 dias

Parágrafo único. Os prazos acima estabelecidos referem-se à tramitação dos procedimentos administrativos pelos órgãos integrantes da Prefeitura.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

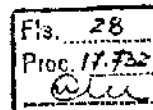
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa (26.12.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM DE 10.01.91 (retificação)

Na Lei nº 3.669, de 26 de dezembro de 1990

no art. 2º, onde se lê: "Esta lei entrará em vigor" leia-se "Esta lei entrará em vigor"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 235/91
DEPRO 7.3

PROPOSTA Nº 12.706-0/5

São Paulo, 17 de abril de 1991

Junte-se aos autos da Lei 3.669/90; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

ARIOVALDO ALVES
Presidente
24/4/91

Transmito a Vossa Senhoria a 2ª via da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12.706-0/5, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

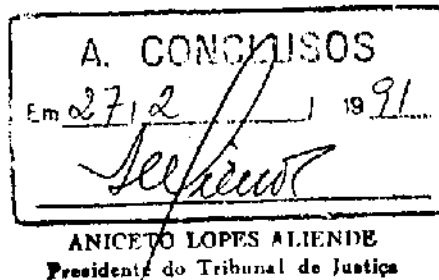


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fis. 29
Proc. 17.732
Cur 2

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 FEV 12 56 PM 010667
PROCURADOR JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
dec. n.º 13 PDS

12706-0/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II da Constituição do Estado e à vista do que dispõe o artigo 74, incisos VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR da Lei Municipal 3.669, de 26 de Dezembro de 1.990, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, publicada em 05 de abril de 1990 pela Imprensa Oficial do Município determinou no artigo 6º, incisos I e II do Ato das Disposições Transitórias a regulamentação por lei dos incisos XXIII e XXV do artigo 72 do diploma legal antes mencio



mencionado (doc. 1).

2.- No prazo legal, e atendendo ao disposto no item anterior, o Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei regulamentando as seguintes disposições:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

.....

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor".

3.- No entanto, o Projeto de Lei - que recebeu o nº 5.220 e autografado sob nº 3.841 teve alterados, pela Edilidade, os prazos para atendimento às disposições dos incisos XXIII e XXV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, sendo nestes moldes, promulgada a Lei Municipal 3.669, de 26 de Dezembro de 1990 (doc. 2 e 3).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em um primeiro momento cumpre -



-nos salientar que a Lei que se requer seja declarada inconstitucional, determina indicação dos prazos a serem cumpridos - pelo Executivo; prazos esses que, em processo legislativo, - de iniciativa privativa do Executivo, foram devidamente indicados e que, na apreciação pelo Legislativo foram indevidamente alterados, repousando pois, a inconstitucionalidade, na patente afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual que estabelece:

"São poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

5. Por oportuno, lembramos que o - princípio da independência e harmonia dos Poderes encontra-se - também inscrito no artigo 5º da Constituição da República.

6. Evidente está o desrespeito ao princípio antes mencionado e, neste aspecto, seguimos a esteira do saudoso mestre Hely Lopes Meireles que nos deixou como legado os ensinamentos que ora transcrevemos:

"O governo municipal, no Brasil, é - de funções divididas, cabendo à - Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos de governo local é, apenas, entrosamento de - funções e de atividades político - administrativas. Estabelece-se -



assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e - independência dos Poderes no âmbito federal e estadual" (in Direito Municipal Brasileiro, 5ª Ed., R.T., 1985, pág. 482).

7. Com efeito, segundo o princípio da independência e harmonia dos Poderes definido, como já vimos, no artigo 5º da Carta Estadual, o Executivo e o Legislativo, ou no caso do Município a Câmara de Vereadores e o - Prefeito, têm funções específicas separadas, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos:

8. Mas, ressalvadas as exceções, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios - da Câmara (Legislativo) e do Prefeito (Executivo) acrescida - da indelegabilidade de funções de um Poder a outro.

9. Por isso mesmo, como pondera o autor antes referido

"A Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis ..." (Art. - 5º, § 1º da C.E.)

"Assim não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades



que lhe são próprias (opus cit. -
pág. 444).

10. Em conformidade com os ensina
mentos constantes do tópico anterior e levando-se em conside
ração os motivos determinantes do vício da inconstitucional
dade da Lei Municipal 3669/90, é providencial trazer à cola
ção as lições do mesmo autor:

"Todos os atos municipais e o anda
mento dos processos internos da -
Prefeitura são de responsabilidade
do Prefeito...

...incumbe ao Prefeito zelar pela nor
mal tramitação do expediente ...

... A racionalização dos serviços
internos, dispensa de formalida -
des inúteis e a fixação de prazos
para manifestação dos órgãos téc-
nicos, são providências ao alcan-
ce do Prefeito...." (Direito Muni
cipal Brasileiro, 3ª ed., Ed. RT,
pág. 891) (grifamos).

11. Veja-se, ainda, que a Lei Or
gânica do Município deixa claro em seu artigo 6º, inciso I
e II do ADT, que as matérias focadas nos incisos XXIII e XXV
do artigo 72 devem ser regulamentadas por lei.

12. Ora, o poder regulamentar é -
de competência privativa do Executivo e, quanto à matéria as
sim continua o autor antes mencionado:



"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo fica na dependência de auto rização legislativa; deriva de nos so sistema constitucional, como - faculdade inerente e indispensá - vel à chefia do Executivo" (opus. cit. pág. 847).

13. Consubstanciados nas razões - antes referidas, verifica-se que os doutrinadores se fazem con cordes ao tratar a matéria aqui focalizada o que também ocor re com a jurisprudência pátria:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (- R.J.T.J., 107/389).

14. Desta feita, demonstra-se, am plamente, que a Lei Municipal 3.669, de 26 de dezembro de - 1990 é inconstitucional pela afronta às determinações e prin cípios da nossa Lei Maior e, neste caminhar, solicitamos ve nia para deixar registrado que esse Egrégio Tribunal, em Ses são Plenária, por votação unânime, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.537/90 que, da mesma forma, como a que agora se cuida, indicava pra zos a serem cumpridos pelo Executivo. (Doc. 4)

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTELA RESPECTIVA



15. Analisados conjuntamente os fatos e o dispositivo constitucional afrontado, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, - desta forma, a figura do "fumus boni juris". Figura esta que visa à proteção do interesse público ameaçando, no que respeita ao Prefeito, ser forçado a cumprir norma contrária à Constituição Estadual e Constituição Federal.

16. Em não cumprindo a disposição retro poderá o Prefeito incorrer nas formalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão de eficácia da norma referida, até julgamento final desta ação.

IV - DA CONCLUSÃO

17. "Ex positis" pede o Prefeito - do Município de Jundiá:

- a) seja concedida a medida cautelar - através da qual fica suspensa a - eficácia da Lei Municipal 3669, de 26 de dezembro de 1990;
- b) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, § 1º da Constituição Estadual);
- c) citação do Procurador Geral do Es-



Estado (artigo 90, § 2º da Consti
tuição Estadual);

- d) devidamente processada, seja jul
gada procedente a ação de incons
titucionalidade para, confirmando
a cautelar deferida ou, na ausên
cia desta, concluir-se pela sua -
procedência e declarar inconstitu
cional a Lei Municipal 3669, de -
26 de dezembro de 1990.

Termos em que, pede e espera o

DEFERIMENTO.

De Jundiaí para São Paulo, em 13 de Fevereiro de 1990.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

SONIA MARIA DE ANDRADE
Procuradora Jurídica II
OAB/SP - 53.352

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.706.0/5

Requerente : Prefeito do Município de JUNDIAÍ

Requerida : Câmara Municipal de JUNDIAÍ

Vistos, etc.

Pleiteia o Prefeito do Município de Jundiaí se conceda a cautelar de sustação imediata dos efeitos da Lei Municipal nº 3.669, de 26 de Dezembro de 1.990, até julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Aduz configurarem-se, na espécie, os dois requisitos essenciais à concessão liminar. E do exame dos argumentos expendidos conclui-se pela razoabilidade da concessão da cautelar.

O fumus boni juris reside na aparente incompatibilidade entre a norma editada e a ordem fundante, eis que a Câmara Municipal reduziu prazos fixados pelo Poder que terá a incumbência de examinar os temas administrativos ali enunciados.

Dessa redução pode ser extraída a potencialidade de prejuízos irreparáveis, já que o Chefe do Poder Executivo se sujeitará às sanções do sistema caso não venha a observar os lapsos temporais reduzidos, conforme fez



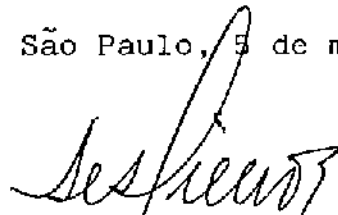
aprovar a Lei Municipal.

Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido do Prefeito do Município de Jundiaí e concedo a cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 3.669, de 26 de Dezembro de 1.990, até julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Transmita-se o teor dessa decisão, incontinenti, à Câmara do Município de Jundiaí, requisitando-se-lhe informações.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 1.991.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

29 / 04 / 91

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 12.706- 0/5

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

-2NM 15395 026378

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante Procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 235/91, DEPRO- 7.3, datado de 17 de abril de 1991, processo nº 12.706-0/5, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei nº 5.220 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas).
2. Após dois pedidos de adiamento, foram apresentadas ao Projeto as Emendas 1, 2 e 3, que não passaram pelo exame do Órgão Técnico da Casa para que o mesmo se manifestasse sobre a legalidade e a constitucionalidade das mesmas. As Emendas alteravam os prazos impostos pelo Sr. Prefeito (documentos anexos).

*



3. O Projeto foi aprovado com as Emendas mencionadas, em 20 de novembro de 1990 (documento anexo).
4. Ante o silêncio do Executivo ocorreu a Sanção Tácita, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara na forma da Legislação em vigor a Lei nº 3669, de 26 de dezembro de 1990 (documentos anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 30 de abril de 1991.

VEREADOR ARIOWALDO ALVES,
Presidente

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:26:33 ***

PROCESSO: 012.706.0/5 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR GARRIGOS VINHAES

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PRPEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

48	1305	REGISTRO DE ACORDÃO (S/100)	12/12/91
49	1350	PROCURADORIA (S/311)-FILME 52, FLASH -385, FOTO -03.	23/12/91
50	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	20/01/92
51	2382	'POR V.U., JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE'. (REG. MICROF.	20/01/92
52		N. 052 - FLASH N. 385).	
53	2300	ACORDÃO PUBLICADO	24/01/92
54	2300	ARQUIVO DA SEÇÃO LM	28/02/92
55	2300	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO DE 2. INSTANCIA - DEPRE 4.5.1	30/09/92

FOLHA 001



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

PROCESSO Nº 012.706.0/5
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

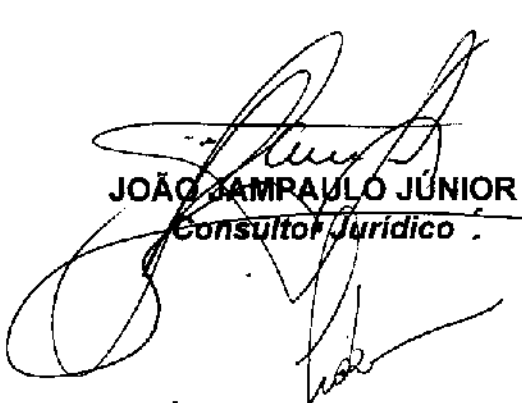
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEB 1999 211454
PROTUBAO JUNDIAI DE 2ª INSTANCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas.

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO CAMARGO JÚNIOR
Consultor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

OK

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:44:27 ***

PROCESSO: 012.706.0/5 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR GARRIGOS VINHAES

ANDAMENTO DO PROCESSO

59	2300 J. DA PET. PROT. 211454	24/02/99
60	2300 CONFERENCIA PR	24/02/99
61	2300 CLS. AO PRESIDENTE (EM 26.02.99)	25/02/99
62	2300 RECEB. COM DESPACHO	08/03/99
63	2300 AUTOS COM SETOR DE PUBLICAÇÃO	08/03/99
64	2300 AUTOS C/ FINAL PARA CADASTRAR ADV. FLS. 75	08/03/99
65	2300 AUTOS COM O SETOR DE PUBLICAÇÃO	09/03/99

FOLHA 001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

45
17.732

1000

(PARA USO DO DEPRI)

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763112

CARTÓRIO

DCPRO 25

PROCESSO Nº
LIVRO
DOCUMENTO

12.706-0/5

DATA

HORÁRIO

PARTES

P. M. J.

x C. M.

DCPRO 2116MAR99

x5,500RCX2

AÇÃO

ADIN

50.20.011

16 MAR 1999

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

54
46
12.732
Cur

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 12 706 0 - TJSP

Requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Colendo Tribunal Pleno

1 O ilustre senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com esteio nos artigos 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propõe a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 3 669, de 26 de dezembro de 1990, daquele município, de iniciativa do Executivo, que fixa, nos termos da Lei Orgânica local, prazos de despacho de petições e de aprovação de projetos de obras e de loteamentos. Alega afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes por ter o Legislativo, por via de emenda, alterado os prazos, a serem cumpridos pelo Executivo, constavam da redação original do projeto de lei Acrescenta que o poder regulamentar é atributo do Chefe do Executivo, independente de autorização legislativa. E que a racionalização dos serviços internos e a fixação de prazos para manifestação dos órgãos técnicos incumbem ao Prefeito.

X



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

55
47
17.732
ew

AUTOS Nº 12.706-0 - P 22

2. Concedida a liminar para suspender a eficácia da lei contendida até o julgamento definitivo da presente ação direta (fls 24/25), sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls 30/31) relatando a tramitação do projeto de lei, de autoria do Prefeito, pela Consultoria Jurídica e pelas comissões legislativas, onde recebeu pareceres favoráveis. Seguiu-se a aprovação pelo plenário, com três emendas apresentadas, alterando alguns dos prazos indicados no projeto. Ante o silêncio do Executivo, a lei veio a ser promulgada pelo Presidente da Câmara.

3. Postos, nesta síntese, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4. A Lei nº 3.669, de 26 de dezembro de 1990, do Município de Jundiaí, tem a seguinte dicção (fls 49):

"Art. 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 6º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e, visando regulamentar os incisos XXIII e XXV do artigo 72 do mesmo diploma legal, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - para despachos sobre:

- a) requerimentos 20 dias
- b) reclamações 20 dias
- c) representações 20 dias

II - para aprovação ou rejeição

- a) de projetos de edificações 30 dias
- b) de planos de loteamento 90 dias



56
48
12.7327
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 12.732-0 - P. 3

c) de planos de arruamento 60 dias
d) de zoneamento urbano ou para fins urbanos. 60 dias".

"Parágrafo único - Os prazos acima estabelecidos referem-se à tramitação dos procedimentos administrativos pelos órgãos integrantes da Prefeitura".

5. O artigo 62, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, dispõe que "os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo: I - prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações; II - prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos" (fls 35). Por sua vez, o mencionado artigo 72 diz competir, privativamente, ao Prefeito, "resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos" (inciso XXIII) e "aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor" (inciso XXV) (fls 36/37).

6. As emendas apresentadas, de natureza modificativa, alteraram os prazos constantes da redação original do projeto de lei, passando de 30 (trinta) dias para 20 (vinte) dias aqueles relativos aos despachos sobre requerimentos, reclamações e representações, de 60 (sessenta) dias para 30 (trinta) dias para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, e de 120 (cento e vinte) dias para 90 (noventa) dias para aprovação ou rejeição de planos de loteamento. Foram mantidos inalterados os demais prazos.

X



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49 57
17.732
Cur A

Autos nº 12.700-0 - 2 - 4

7. Parece-me inexistente a alegada afronta ao princípio da independência e separação dos Poderes. A regra questionada, oriunda do exercício, pelo Legislativo, do poder de emenda, ao revés do que salienta a petição inicial, não invadiu esfera de atribuição do Executivo e, portanto, sob tal ângulo, não padece do vício de inconstitucionalidade. Situa-se na órbita da função normativa do Legislativo.

Com efeito, "a atribuição primordial da Câmara, ensina HELY LOPES MEIRELLES, é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pág. 444).

Foi exatamente o que fez a Câmara de Jundiaí. O projeto de lei de iniciativa do Executivo, atendendo o que preceitua a Lei Orgânica local, estabelece normas gerais de atuação administrativa, no que concerne aos prazos para que o Poder Público se manifeste, seja em despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações, seja em pronunciamentos aprovando ou rejeitando projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano. A proposição foi submetida à Câmara e esta exerceu o seu poder de emenda nos limites constitucionais.

Com efeito, "quando da discussão dos projetos de lei ou de resolução, poderão ser oferecidas emendas que são proposições apresentadas como acessórias de outras. Constituem, em realidade, propostas de modificação parcial de um projeto de lei ou de resolução, em tramitação pela Câmara. A faculdade de sua apresentação é reservada aos membros ou comissões do Legislativo" ("Atividade Parlamentar do Vereador",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

58
So
12.732
Qu 9

Departamento de Assistência Jurídica e Consultiva dos Municípios, da Secretaria de Justiça do Rio de Janeiro, Imprensa Oficial do Estado, 1978, pag. 198).

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "todas as proposições submetidas à Câmara podem ser emendadas na sua fase de elaboração". "A emenda é uma proposição apresentada como acessória de outra, visando à modificação desta. Seu conteúdo ha de ser compatível com o da proposição que visa alterar. Não se permite emenda a uma proposição, se a matéria prevista na emenda for diversa da matéria contida na proposição a ser emendada" ("Manual do Vereador", CEPAM, Fund Pref Faria Lima, 1982, pags. 147/148).

Sem dúvida, as emendas apresentadas, que resultaram na redação final da lei, contiveram-se nos limites acima descritos, posto que objetivaram a redução de alguns dos prazos, originariamente indicados no projeto, para pronunciamento da Administração Pública em petições e projetos de edificações e loteamentos. Restaram intocados o conteúdo e a essência da proposição do Executivo.

Cumpra considerar, na esteira dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, que "o monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, 32ª ed., pag. 854).

A não ser assim, nenhuma razão haveria para que a propositura fosse submetida à deliberação da Câmara, vez que esta estaria reduzida à condição de órgão meramente chancelador da iniciativa do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

51 39
17.732
Cur

Autos nº 12.700-0 - 1

É relevante registrar a notável ampliação que a nova ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988 outorgou ao poder de emenda. Aliás, a nova Constituição da República aponta na direção do fortalecimento do Poder Legislativo, debilitado pela estrutura constitucional anterior. Sublinho, no rumo dissertativo de JOSÉ SERRA, que "entre os avanços creditados à nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da repartição de competência entre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo" ("O Novo Município", MM Edições, 1989, pág. 43).

Nenhuma vedação constitucional existe quanto ao exercício do poder de emenda em projetos de lei de iniciativa do Executivo versando sobre a matéria.

De outra parte, as emendas em nada alteraram a natureza da proposta inicial, visto que as regras do ato normativo subsistem como provimento "in genere", com caráter regulatório, genérico e abstrato, buscando normatizar a atuação governamental do Executivo no que concerne a situação prevista na lei.

A circunstância de prever prazo para o pronunciamento do Executivo nas hipóteses mencionadas, por si só, não configura invasão da esfera de suas atribuições, ligadas ao poder regulamentar. A fixação de prazos para a realização dos atos administrativos não se insere, apenas e obrigatoriamente, no âmbito do poder regulamentar exercido pelo Executivo. A Câmara pode estabelecê-los, por lei, exatamente para regular e normatizar a atuação administrativa. E, no caso presente, a Edilidade limitou-se apenas a reduzi-los, posto que derivou do próprio Executivo a iniciativa de estabelecê-los.

Ademais, tomando por empréstimo um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

52
17.732
Cur

60

conceito pertencente a doutrina processual, pode-se dizer que se trata de prazos uteis, visto que correspondem à finalidade para a qual foram criados, dispondo a Administração de 20 (vinte) dias para apreciar requerimentos, reclamações e representações, 30 (trinta) dias para aprovar ou rejeitar projetos de edificações e 90 (noventa) dias para aprovar ou rejeitar planos de loteamento, tempo suficiente para as averiguações necessárias ao pronunciamento esperado. Nenhuma interferência, portanto, ocorreu na racionalização dos serviços internos, nem nas providências para a normal tramitação do expediente, que dependem, estas sim, de atos concretos inerentes ao exercício da função administrativa do Chefe do Executivo.

Por fim, o venerável aresto do Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, trazido à colação pelo ilustre requerente (fls. 20/22), não serve de paradigma à hipótese dos autos, uma vez que enfrenta tema diverso. Lá, o ato normativo impugnado era de iniciativa de vereador e determinava que "todo comprovante de protocolo de papeis na Administração Pública indicara o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado". Tratava-se, e bem de ver, de regra incidente sobre um atuar concreto, a saber os atos administrativos relativos aos serviços de protocolo, verdadeira ordem dirigida ao Executivo, determinando-lhe a forma de proceder à tramitação dos papeis e obrigando-lhe a assinalar em cada comprovante de protocolo o prazo regulamentar de atendimento. Aqui, a lei é de iniciativa do Executivo e os prazos foram estabelecidos, em atendimento à dispositivos da Lei Orgânica local, para regular a atuação da Administração Pública nos casos especificados, em caráter genérico e abstrato. E a Câmara exercitou o seu poder de emenda de forma regular, nos limites constitucionais.

8 Lembre-se que, para que s

AX



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

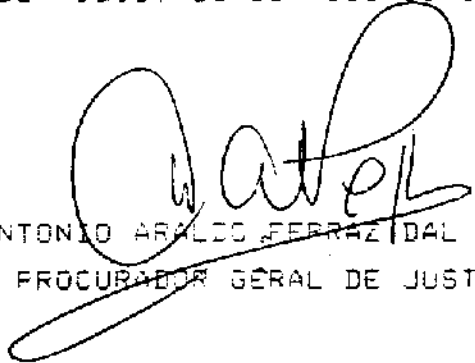
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

53
17.732
61

inconstitucionalidade de um ato normativo seja proclamada. A discordância entre a Constituição e a lei deve ser tal que se apodere do juiz a clara e viva convicção de incompatibilidade entre uma e outra" (RONALDO POLETTI, "Controle de Constitucionalidade das Leis", Ed. Forense, 1985, pag. 103). Ao meu ver, os argumentos contidos na inicial não conseguem transmitir essa convicção.

F. Pelo exposto, pronuncio-me pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 15 de maio de 1991


ANTONIO ARAÚJO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

VOTO Nº 7.488

Visto.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, com arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.669, de 26.12.1990, que fixou prazos diversos dos por ele fixados no projeto de lei enviado à Câmara Municipal, em matéria de sua exclusiva competência, tal a reguladora de prazos para a execução de atos pelo Prefeito, na regulamentação dos incisos XXIII e XXV do art. 72 da Lei Orgânica do Município. Essa regulamentação ficara determinada na própria Lei Orgânica, em seu art. 6º, incisos I e II das disposições transitórias. Pleiteou o requerente liminar de sustação imediata dos efeitos da lei atacada, o que ficou deferido pelo r. despacho de fls. 24/25. Em suas informações, sustenta a Câmara Municipal que o projeto apresentado pelo Sr. Prefeito fora aprovado realmente com alterações em relação aos prazos, ocorrendo a sanção pelo Presidente da Câmara ante o silêncio do Executivo.

À mesa, extraíndo-se cópias deste relatório, da inicial (fls. 2/9), do despacho de fls. 24/25), das informações de fls. 30/31 e do parecer de fls. 54/61.

São Paulo, 29 de outubro de 1991.


GARRIGÓS VINHAES
Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.706-0/5, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, com arguição de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.669, de 26 de dezembro de 1990, que fixou prazos diversos dos por ele fixados no projeto de lei enviado à Câmara Municipal, em matéria de sua exclusiva competência, tal a reguladora de prazos para a execução de atos pelo Prefeito, na regulamentação dos incisos XXIII e XXV do art. 72 da Lei Orgânica do Município. Essa regulamentação ficara determinada na própria Lei Orgânica, em seu art. 6º, incisos I e II das disposições transitórias. Pleiteou o requerente liminar de sustação imediata dos efeitos da lei atacada, o que ficou deferido pelo r. despacho de fls. 24/25. Em suas informações, sustenta a Câmara Municipal que o projeto apresentado pelo Sr. Prefeito fora aprovado realmente com alterações em relação aos prazos, ocorrendo a sanção pelo Presidente da Câmara ante o silêncio do Executivo.

Sustenta o Sr. Prefeito de Jundiaí que a Câmara Municipal do Município, alterando os prazos constantes de projeto de lei por ele apresentado para regulamentar

SG 17.732 10
Cur

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.706-0/5.

2.



dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais propriamente para reduzir de 30 para 20 dias os prazos para despachos, de 60 para 30 os relativos à aprovação de edificações, e de 120 para 90 a aprovação de planos de loteamento, afrontou o princípio da independência e separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Mas tal não ocorreu, como bem demonstrado pela d^{ta} Procuradoria. A norma legal visada, com os prazos alterados para despachos e aprovações de projetos, não obstante de iniciativa do Sr. Prefeito, não padece do mal apontado, originariam as alterações do poder de emenda dos vereadores, não invadindo esfera de atribuição exclusiva do Sr. Alcaide. Veio situada na órbita da função normativa do legislativo, que, não obstante não administre, não está impedido de ditar normas de administração. Não pareceria adequado, em não se tratando de competência reservada, vedar-se ao legislativo o poder de emenda nos limites do compatível com a proposição originária, que foi o que ocorreu no caso. Como assinala a d^{ta} Procuradoria, para que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja proclamada, a discordância entre a Constituição e a lei deve ser tal que se apodera do juiz a clara e viva convicção da incompatibilidade entre uma e outra.

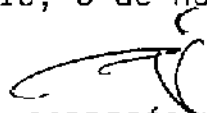
Julga-se, em suma, a ação improcedente.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI,

Am

MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, ÁLVA
RO CURY, FREITAS CAMARGO, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO,
com votos vencedores.

São Paulo, 6 de novembro de 1991.



GARRIGÓS VINHAES

Relator





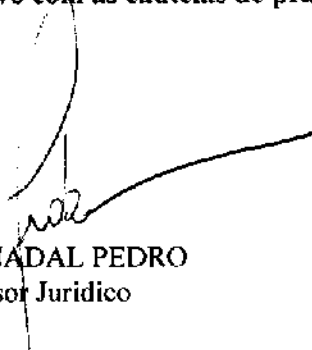
CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.


FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*